

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-

89.2013.815.0181

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em

substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Guarabira

ADVOGADO: Jader Soares Pimentel, José Gouveia Lima Neto e

Ronaira da Costa Ribeiro

**APELADO:** Maria de Fátima Cândido Felipe **ADVOGADO:** Cláudio Galdino da Cunha

**REMETENTE**: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. MUNICÍPIO DE GUARABIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENCA IRRESIGNAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. PROMOVIDO. DIREITO ASSEGURADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 846/2009. ADICIONAL DEVIDO. SENTENCA EM CONSONÂNCIA Ν° SÚMULA 42 COM Α DO TJPB. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- 1. No caso, a Lei Municipal nº 846/2009 garante o direito ao adicional de insalubridade aos servidores que desempenham as atividades estabelecidas como insalubres pelas normas regulamentadoras do MTE.
- 2. Assim, existindo nos autos perícia judicial que reconheça a insalubridade com base no anexo 14 da NR nº 15 do MTE, correta a sentença de procedência da ação, que se amolda ao texto da Súmula nº 42 do TJPB.
- 3. Inobstante a referida perícia tenha sido realizada em outro processo, o laudo respectivo demonstra que sua análise baseou-se em caso

idêntico ao deste feito, razão pela qual é plenamente aceitável sua utilização como prova emprestada, ainda mais com a anuência do promovido.

4. Estando a sentença em conformidade com súmula desta Corte de Justiça, cabível o desprovimento monocrático do apelo, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEQUENO RETOQUE A SER FEITO NA DECISÃO A QUO. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES **RETROATIVOS** PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA Α PARTIR VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. SÚMUMA Nº 42 DO TJPB. **PROVIMENTO PARCIAL** MONOCRÁTICO.

- 1. O juízo de 1º grau determinou o pagamento dos valores retroativos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- 2. Contudo, faz-se necessário limitar tal condenação à data da vigência da Lei Municipal nº 846/2009, pois somente é devido o pagamento após o direito ao adicional ser garantido por lei local, nos termos da súmula nº 42 do TJPB.
- 3. Com amparo na referida súmula, possível o provimento parcial monocrático do reexame necessário, em espeque no art. art. 932, V, "a", do CPC/2015.

## VISTOS, etc.

Cuida-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível**, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA em face da sentença de fls. 51/53, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO FELIPE, ora apelada, condenando o apelante a implantação e pagamento dos valores retroativos referentes ao adicional de insalubridade, tendo em vista a existência de previsão do direito na Lei Municipal nº 846/2009.

Em suas razões (fls. 55/58), o recorrente pugna pela reforma da decisão *a quo*, no sentido de julgar a demanda totalmente

improcedente, por sustentar a inexistência de legislação local que assegure o pagamento dos valores pleiteados.

Contrarrazões às fls. 62/64.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC, vigente à época.

É o relatório.

#### DECIDO.

# Apelação Cível

Consta dos autos que a parte apelada exerce o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos no Município de Pedras de Fogo (fls. 27/32), razão pela qual pugnou pela implantação e pagamento dos valores retroativos do adicional de insalubridade, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos à saúde.

Ocorre que, no Município de Guarabira, a a Lei local nº 846/2009 garante o pagamento do referido adicional aos servidores que desempenham as atividades estabelecidas como insalubres pelas normas regulamentadoras do MTE¹.

Assim, a servidora buscou comprovar o seu direito através de prova emprestada, consistente na perícia judicial de fls. 38/44, que analisou caso idêntico ao que consta dos autos, concluindo pela existência de insalubridade em grau médio, nos termos do anexo 14 da NR nº 15 do MTE.

Intimado para se manifestar quanto à referida prova, o promovido concordou com a sua juntada aos autos (fl. 47).

Por sua vez, o Juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, tomando por base o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 846/2009, em harmonia com a conclusão apresentada pela perícia judicial.

Neste aspecto, é imperioso reconhecer que a sentença apresenta-se em consonância com a Súmula nº 42 do TJPB, que estabelece:

<sup>1</sup> Art. 3º Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público efetivo a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas Regulamentadoras.

Súmula nº 42 do TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.** 

Ainda que a referida súmula tenha sido formulada, inicialmente, para os casos de agente comunitário de saúde, passou a ser amplamente utilizada por esta Corte de Justiça para casos semelhantes, conforme se observa pelo precedentes abaixo:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE **GUARABIRA/PB. BOMBEIRO** HIDRAULICO. ADICIONAL INSALUBRIDADE DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009. SÚMULA N.º 42 DO TRIBUNAL DE DA PARAÍBA. **PRESENCA JUSTICA** REQUISITOS. **PAGAMENTO** DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DESSA LEI. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. pagamento do adicional de insalubridade a auxiliares de serviços diversos submetidos ao vínculo jurídicoadministrativo depende de lei do ente ao qual vinculados, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba. 2. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034022820098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 03-11-2015).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE **GUARABIRA.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **VANTAGEM** INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DA LIMITADA. EDIÇÃO DA LEI Nº 846/2009. PREVISÃO EXPRESSA SUBSIDIÁRIA APLICAÇÃO DE **NORMA** REGULAMENTADORA DO **MINISTÉRIO** DO TRABALHO PARA ABARCAR OUTRAS ATIVIDADES INSALUBRES. NR 15. ATIVIDADE QUE EXPÕE A AUTORA A AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO COM COM **PACIENTES DOENÇAS** INFECTO-CONTAGIOSAS. (...) A Lei orgânica do município de guarabira, apesar de dispor acerca da possibilidade de concessão do adicional de insalubridade, não prevê todos os elementos necessários para o seu deferimento, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata. Embora o cargo da autora não esteja expressamente elencado no art. 1º da Lei municipal nº 846/2009, há menção à aplicação das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho de forma

subsidiária para abarcar outras atividades insalubres. A nr 15. Atividades e operações insalubres, em seu anexo 14, relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos e que são consideradas insalubre, o que se enquadra a autora, já que tem contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. A partir da edição da Lei municipal nº 846/2009, regulamentadora das atividades penosas, insalubres ou perigosas, devido é o adicional pelo desempenho de atividade insalutífera. (TJPB: RNec  $(\ldots)$ . 51.2009.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 24/04/2014; Pág. 15).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA. **ADICIONAL** INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E A REMESSA. -A Lei orgânica do município de Guarabira (lei municipal nº 846/09) traz a previsão do pagamento do adicional de insalubridade a quem exerce atividade exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente. (TJPB - REEX: 00005353520138150371. Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 31/08/2015)

Estando a sentença em conformidade com a Súmula nº 42 do TJPB, torna-se cabível o desprovimento monocrático do apelo, nos termos do art. 932, IV, "a"<sup>2</sup>, do CPC/2015.

#### Reexame Necessário

Além dos pontos devolvidos em razão do apelo, faz-se necessária a apreciação de questão diversa, observada em decorrência do reexame necessário da sentença de fls. 51/53.

No caso, o Juízo *a quo* condenou o Município à implantação do adicional de insalubridade, bem como pagamento dos valores retroativos, que seriam devidos a partir de **novembro de 2008**.

Por tal registro, depreende-se que a intenção do magistrado consistiu na aplicação da prescrição quinquenal, eis que a propositura da presente demanda ocorreu em novembro de 2013 (fl. 02).

Ocorre que, nos termos da referida Súmula nº 42 do TJPB, o pagamento do adicional somente deve ser efetuado pelo ente público quando o direito for expressamente garantido por lei local.

<sup>2</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - **negar provimento a recurso** que for contrário a: a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou **do próprio tribunal**;

Assim, conclui-se que valores retroativos são devidos a partir da vigência da Lei Municipal nº 846/2009, não abarcando todo o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Para melhor elucidação, vejamos os julgados abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. ENFERMAGEM. ADICIONAL AUXILIAR DE INSALUBRIDADE DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL Nº 846/09. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DESSA LEI. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI Nº 846/09. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. APELAÇÕES E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O pagamento do adicional de insalubridade a auxiliares de enfermagem submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de Lei do ente ao qual pertencer, não podendo retroagir a data anterior vigor que entrou em regulamentadora. Inteligência da Súmula nº 42 do tribunal de justiça da Paraíba. (...).3

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO RITO SUMÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATIVIDADE DE GRAU MÉDIO INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENCA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. APELO DA AUTORA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRICÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 846/2009. SENTENCA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (...) Na linha da atual jurisprudência pacificada desta egrégia corte de justiça, o município réu não está obrigado a pagar o adicional de insalubridade no período anterior à vigência da Lei complementar municipal nº 846/2009.4

Pelo exposto, faz-se necessário o provimento parcial do reexame, tão somente para limitar o pagamento dos valores retroativos à vigência da Lei Municipal nº 846/2009.

<sup>3</sup> TJPB; Ap-RN 0003392-81.2009.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/12/2014; Pág. 14.

<sup>4</sup> TJPB; Ap-RN 0000538-46.2011.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 10/11/2014; Pág. 11.

Sendo este o entendimento disposto da Súmula nº 42 do TJPB, torna-se possível o provimento parcial monocrático, em espeque no art. art. 932, V, "a", do CPC/2015.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto na Súmula nº 42 do TJPB, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC/2015.

Por outro lado, **DOU PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO AO REEXAME NECESSÁRIO**, com espeque no art. 932, V, "a", do CPC/2015, tão somente para **limitar o pagamento dos valores retroativos à vigência da Lei Municipal nº 846/2009**, adequando a sentença a todos os termos da Súmula nº 42 do TJPB.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento Relator convocado

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0004624-89.2013.815.0181